

PROCESSO - A.I. N° 019803.0002/02-5
RECORRENTE - TOMÁS DE MENDONÇA & CIA. LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA – Acórdão 1^aCJF n° 0404-11/02
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 26.03.03

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS N° 0019-21/03

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação precisa de decisão divergente a ser tomada como paradigma e a consequente demonstração da identidade jurídica da mesma com a decisão recorrida. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista apresentado contra a Decisão proferida pela 1^a CJF, constante do Acórdão n° 0404-11/02, que em sede de Recurso Voluntário negou-lhe Provimento para manter a exigência fiscal de omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurado pela comprovação de ocorrência de suprimento de caixa de origem não comprovada.

Alega o sujeito passivo no Recurso em apreço – fls. 200 a 203 – que a Decisão em tela diverge de entendimento esposado por este Conselho de Fazenda no Auto de Infração de n° 146547.0002/02-1, lavrado contra a empresa Comércio de Porcelanas e Utilidades Domésticas Ltda, onde a empresa solicitou e obteve diligência para que fosse efetuada revisão fiscal em face de erro de fato ocorrido no lançamento, e cuja revisão importou em redução do valor originalmente exigido, por não ter sido observada a Orientação Normativa n°01/2002 do Comitê Tributário.

Assevera o recorrente que no presente lançamento não houve o deferimento da revisão solicitada, muito embora também tenha ocorrido erro de fato, o que lhe teria prejudicado, além do fato de também não ter sido observada nos julgamentos proferidos a Orientação Normativa citada. Apresenta demonstrativos onde entende comprovar a ocorrência de erro por parte da autuante ao considerar algumas duplicatas como pagas, quando as mesmas ainda não teriam sido quitadas, fato, no seu entender, não observado pelos Julgadores.

A PROFAZ, às fls. 211 e 212 – manifesta-se pelo não conhecimento do Recurso de Revista, por entender não preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, afirmando que o recorrente, ao apenas indicar o número de um Auto de Infração e não indicar a Decisão paradigmática, não demonstra o nexo porventura existente entre a mesma e a Decisão recorrida e as circunstâncias que as assemelham, ex vi o art. 169, II, “a” do RPAF/99.

VOTO

Em consonância com o Parecer proferido pela Douta PROFAZ, também comungamos do mesmo entendimento de que inexistem os requisitos de admissibilidade para conhecimento desta espécie

recursal, ou seja, a apresentação de Decisão de câmara ou de câmara superior que seja divergente da interpretação da legislação feita pela Decisão recorrida, bem como a demonstração por parte do recorrente do nexo entre as decisões configuradoras da alegada divergência e as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os caso confrontados, como expressava objetivamente o art. 169, II, combinado com o art. 173, III, ambos do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99.

Limitou-se o recorrente a citar o Auto de Infração onde, afirma, teria ocorrido Decisão divergente da tomada no presente lançamento, embora, também afirme, tratassem de casos análogos. Ora, sequer cita o número do acórdão, que serviria não só para conhecimento do seu teor, como também para sabermos se se trata de Decisão de primeira ou de segunda instância, já que as proferidas por junta de julgamento fiscal sequer podem ser consideradas em se tratando de Recurso de Revisa, que pede, para seu conhecimento, Decisão proferida por câmara ou câmara superior.

Neste sentido, por óbice processual, somos pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revista apresentado, ressaltando, no entanto, que poderá o sujeito passivo pleitear, junto a PROFAZ, que, no controle da legalidade que lhe incumbe, analise a questão da não aplicação da Orientação Normativa nº 01/2002 na apuração do imposto ora exigido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 0198030002/02-5, lavrado contra TOMÁS DE MENDONÇA & CIA. LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$22.037,07, sendo R\$17.184,30, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais R\$4.852,77, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da citada lei, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. PROFAZ